



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/05/2014 – ITEM 55

TC-035467/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luiz Carlos Theophilo e Ricardo Perez (Secretários de Serviços e Obras).

Objeto: Serviços de operação e transbordo, transporte e destinação final de lixo urbano em aterro sanitário, varrição de ruas e logradouros públicos, limpeza de feiras, capinação química e trabalhos gerais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-05. Valor – R\$30.163.080,50. Termos de Aditamento celebrados em 12-02-08, 15-04-08 e 08-01-10. Apostilas de 20-12-06 e 10-12-07. Cartas de Fiança e Averbações datadas de 12-12-07, 15-02-08, 10-04-08 e 06-01-10. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-06, 30-05-07, 05-09-08 e 12-12-12.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, José Erivaldo Gomes, Márcia Weber Lotto Ribeiro, Cícero Calheiros de Mello, Dirce Jayme de Araújo, Fernanda Cury de Faria.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Relato o ajuste celebrado em 03/11/05 entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., no valor de R\$ 30.163.080,50, destinado à prestação de serviços de operação, transbordo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transporte e destinação final de lixo urbano em aterro sanitário; varrição de ruas e logradouros públicos; limpeza de feiras; capinação química e trabalhos congêneres.

Também se encontram em análise o aditivo firmado em 12/02/08, que teve a finalidade de incluir, no objeto contratual, o transbordo e a destinação final de resíduos da construção civil, com acréscimo do valor de R\$ 1.000.000,00 (3,32%), bem como o aditamento havido em 15/04/08, com o objetivo de prorrogar a vigência contratual de 30 (trinta) para 60 (sessenta) meses; e o termo assinado em 08-01-10, que teve o condão de promover acréscimo de 14,20% nos valores contratados, visando incluir localidades não contempladas no plano de trabalho original.

Ainda compõem a matéria em exame, as apostilas havidas em 20-12-06 e 10-12-07, com intuito de reajustar o contrato pelos percentuais anuais de 1,88%¹ e 4,87%², assim como as Cartas e Averbações de Fiança, datadas de 12-12-07, 15-02-08, 10-04-08 e 06-01-10.

¹ Período de 07/10/06 a 06/10/07

² Período de 07/10/07 a 06/10/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O contrato foi precedido pela Concorrência Pública nº 05/05, divulgada pela imprensa oficial e em jornal regional³.

Retiraram o edital 29 (vinte e nove) empresas, sendo que 2 (duas) participaram do certame e foram habilitadas.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria (fls. 733/738).

Asseverou que a exigência de registro junto ao CREA, contida no item 6.5, "a", do edital⁴, seria contrária ao estatuído na Súmula nº 18 deste Tribunal⁵.

Questionou a exigência de disponibilidade de aterro sanitário prevista na alínea "c" do mesmo item editalício⁶, que estaria em desconformidade com a Súmula nº 14 desta Casa⁷.

Impugnou o item 13.15 do instrumento convocatório, que exigiu dos licitantes a disponibilidade de

³ DOE de 01/09/05 (fls. 256); Diário do Grande ABC, de 01/09/05 (fls. 258).

⁴ a) Comprovação de Registro da Empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

⁵ **SÚMULA Nº 18** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

⁶ c) Declaração formal de disponibilidade, sob as penas cabíveis, de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos provenientes da limpeza urbana, que possua licenças de instalação e funcionamento, emitidas pelo Órgão Ambiental competente.

⁷ **SÚMULA Nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

automóveis, microcomputadores, radio-comunicadores e material de divulgação dos serviços (fl. 159).

No que concerne aos radio-comunicadores objetou a exigência de que fossem da marca NEXTEL, procedimento que seria vedado pelo art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93⁸.

Os interessados foram devidamente notificados à fl. 740, tendo a Prefeitura ofertado as justificativas de fls. 748/760.

Argumentou que o edital não exigiu inscrição da licitante em associação de classe, mas sim registro em órgão de fiscalização profissional nos termos da lei.

No que pertine à declaração de disponibilidade de aterro sanitário, arguiu que teve o intuito de evitar a disponibilização de um local "clandestino" para depósito dos resíduos coletados, considerando que as licenças ambientais demandam estudos e lapso temporal para serem obtidas, tendo em mente que o município não possui aterro próprio. Enfatizou que não exigiu comprovantes, mas somente declaração com intuito de alertar os interessados acerca das condições da contratação, nos termos da mencionada Súmula nº 14.

⁸ § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à exigência de disponibilização de automóveis, computadores e radio-comunicadores, alegou que foi inserida no edital com o propósito de viabilizar a fiscalização dos serviços pelo município. Aduziu que a marca NEXTEL, exigida para os radio-comunicadores, seria necessária para compatibilizá-los com os demais equipamentos de comunicação, que se encontravam em uso pelo Departamento de Limpeza Urbana da Prefeitura.

Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ entenderam pertinente a defesa apresentada e opinaram pela regularidade da matéria (fls. 761/766).

Já SDG entendeu que a previsão de garantia para participação no certame, contida na cláusula editalícia 4.2⁹ extrapolou os limites permitidos. Isto porque o valor contratual que serviu de base para o cálculo da retenção, foi fixado para um prazo de 30 (meses), contrário à jurisprudência deste Tribunal, a qual limitaria referido período a 12 (doze) meses, em função da vigência dos créditos orçamentários.

⁹ As interessadas deverão prestar Garantia para participar da licitação, a que alude o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), comprovada através de cópia do Termo de Garantia, emitido pela Tesouraria da PMD, até o dia 04 de outubro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Questionou, também, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de certidão negativa de débito, de maneira a impedir outras formas de comprovação da regularidade fiscal.

Em prosseguimento, impugnou a exigência do registro das demonstrações financeiras dos proponentes em "Livro Diário", não prevista nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Ainda entendeu restritiva a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, impedindo, desta maneira, a contratação de profissional autônomo para tal finalidade¹⁰.

Por derradeiro, considerou excessiva a quantidade de 3.600 toneladas mensais para fins de capacitação operacional, exigidas para os itens referentes ao transbordo, transporte e destinação final do lixo urbano. Se fossem considerados os 3 (três) serviços retromencionados, a quantidade mensal seria de 10.800 toneladas de material, excessiva quando comparada com o quantitativo mensal de 9.000 toneladas¹¹, previsto no edital.

¹⁰ 6.3 REGULARIDADE FISCAL

(...)

c) Provas de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, dentro da validade na data da abertura do certame, a saber:

(...)

- Municipal: Certidão Negativa de Tributos Mobiliários (ISS)
Certidão Negativa de Tributos imobiliários (IPTU)

¹¹ total de 270.000 toneladas previsto até término do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mediante despacho de fl. 770, os interessados foram notificados, sendo que a municipalidade apresentou as alegações de fls. 775/787.

Aduziu que foi atendido o limite de 1% do valor contratual para o cálculo da garantia a ser prestada, em consonância com os ditames legais aplicáveis.

Asseverou que a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa seria aceita pela Administração, tendo em vista que atenderia perfeitamente as disposições editalícias, o que seria de pleno conhecimento dos licitantes.

Quanto ao registro das demonstrações financeiras em "livro diário", argumentou que a própria lei de licitações remeteria a forma de sua apresentação à lei específica que rege a matéria, no caso, o Decreto-Lei nº 305 de 28/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 64.567 de 22/05/69.

No que concerne à exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, afirmou que a veiculação do edital ocorrera em setembro/05, dois ou três meses antes da publicação da correspondente súmula deste Tribunal, em 20/12/05.

Por fim, arguiu que a quantidade exigida dos licitantes para o item "transbordo, transporte e destinação final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

lixo urbano”, de 3600 toneladas, representaria exatamente 40% do total estimado por mês para referidos serviços, que totalizariam 9.000 toneladas.

Assessorias Técnicas reiteraram sua posição pela regularidade da matéria (fls. 788/791), enquanto a Chefia de ATJ opinou, desta feita, pela irregularidade da licitação e do contrato, por considerar que o valor da garantia, como aventado por SDG, deveria corresponder ao valor mensal multiplicado pelo período de vigência dos créditos orçamentários (fls. 792/793).

Entrementes, a Prefeitura promoveu a juntada da documentação de fls. 794/870, correspondente à Apostila nº 01/06 que teve o objetivo de reajustar o contrato em 1,88%, no período de 07/10/06 até 06/10/07.

Nessa toada, também fez juntar os documentos de fls. 871/966, correspondentes ao aditivo firmado em 12/02/08, que acresceu serviços ao contrato, pelo percentual de 3,32%, bem como a Carta de Fiança nº 456046 de 15/02/08, que teve o objetivo de complementar a garantia contratual, considerando o acréscimo de serviços e o reajuste retromencionados.

Em prosseguimento, ofertou a documentação de fls. 969/994, relativa ao termo de aditamento, assinado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

15/04/08, que prorrogou o contrato, para vigorar pelo prazo de 60 meses.

Referida documentação foi acrescida pelo correspondente comprovante caucional nº 434614, datado de 12/12/07, o qual foi complementado pelo documento nº 464671, emitido pelo Banco Pottencial em 10/04/08 (fl. 978).

A 2ª Diretoria de Fiscalização, em atendimento ao despacho de fl. 968, obteve, mediante ação própria, a documentação de fls. 998/1002, na qual foi incluída a Apostila nº 02/06, que teve o condão de reajustar a avença em 4,87%, no período de 07/10/07 até 06/10/08.

Quanto ao mérito, concluiu pela regularidade dos aditivos e pelo conhecimento das apostilas, cartas de fiança e respectivas averbações (fls. 1003/1006).

Acerca dos atos supracitados, Assessoria Técnica manifestou-se pela sua regularidade (fls. 1010/1012).

Por seu turno, a Chefia de ATJ reiterou seu parecer no sentido da reprovação do ajuste principal. Assim, considerou que referido juízo alcançaria os procedimentos subsequentes, motivo pelo qual, em atendimento ao princípio do contraditório, propôs fossem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instados os responsáveis a apresentarem eventuais alegações de seu interesse (fls. 1013/1014).

Os interessados foram notificados conforme despacho de fls. 1015. Em resposta, a Prefeitura ofertou defesa às fls. 1020/1027. Abordou exclusivamente a questão do prazo de 30 (trinta) meses, adotado para cálculo do valor da garantia de participação no certame. A esse respeito, alegou que se ateuve à Súmula nº 27 deste Tribunal¹² e ao artigo 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93¹³, não tendo havido qualquer impugnação de eventuais interessados.

Em atendimento ao despacho de fl. 1028-A, Assessoria Técnica reiterou seu parecer anterior pela regularidade da matéria (fls. 1029/1030).

Nesse ínterim, a Prefeitura protocolizou a documentação de fls. 1038/1079, referente à formalização do aditivo celebrado em 08/01/10 que teve o objetivo de promover acréscimos contratuais no percentual de 14,20% do valor inicial atualizado do

¹² **SÚMULA Nº 27** - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

¹³ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrato (fls. 1041/1042), bem como a Carta de Fiança nº 661988, datada de 06/01/10, constituída para fazer frente às despesas adicionais provenientes do aditamento em análise.

Referido aumento foi justificado pela inclusão de localidades que ainda não eram beneficiadas pelos serviços municipais de varrição de ruas¹⁴.

Concluiu, a Fiscalização, pela regularidade do aditivo e pelo conhecimento da Carta de Fiança retromencionada (fls. 1083/1084).

Assessoria Técnica manifestou-se pela regularidade do termo de aditamento, enquanto sua Chefia propôs o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria já instruída (fls. 1088/1089).

Instada a se manifestar, SDG pronunciou-se pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, bem como pelo conhecimento dos demais comprovantes (fls. 1090/1094).

Entendeu reprovável a instituição de garantia para licitar considerando o prazo contratual de 30 (trinta) meses, assim

¹⁴ Rua Cora Coralina, Rua Graciliano Ramos, Rua Aluizio de Azevedo, Rua Adelino Tinti, Rua Vinícius de Moraes, Rua Tom Jobim, Rua Cacilda Becker, Rua Cecília Meirelles, Travessa Dr. Humberto, Rua Apóstolo Pedro e Alameda da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como a exigência de apresentação das demonstrações financeiras das licitantes em “livro diário”.

Os responsáveis foram devidamente notificados, às fls. 1095, tendo a Prefeitura apresentado a defesa de fls. 1107/1112.

Alegou que no ano de 2005, época da realização do certame, ainda não havia jurisprudência acerca da garantia a ser oferecida pelos licitantes.

Em prosseguimento, informou que os editais lançados por este Tribunal, em suas próprias contratações administrativas, contemplariam a exigência de registro das demonstrações financeiras em livro diário¹⁵.

Assessoria Técnica opinou, desta feita, pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento, por entender que o período contratual de 30 (trinta) meses, considerado no cálculo da garantia de participação no certame, se encontra em desacordo com a jurisprudência da Casa (fl.1124).

Mesmo motivo foi considerado pela Chefia de ATJ, que reiterou seu parecer anterior pela reprovação da matéria. Afastou, entretanto, os óbices concernentes aos quantitativos exigidos para fins de capacitação operacional dos licitantes, bem

¹⁵ Fls. 1116



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como à exigência de registro das demonstrações financeiras em livro diário, eis que prevista em lei, tendo recebido beneplácito desta Corte nos autos do TC 103/009/12 (fls. 1125/1127).

SDG, por sua vez, pronunciou-se pela irregularidade do certame, da avença e dos aditivos, bem como pelo conhecimento das Apostilas em epígrafe (fls. 1128/1132).

Considerou que o prazo de 30 (trinta) meses, estipulado para cálculo do valor caucionado no certame, desbordaria da previsão contida no art. 57, "caput", da Lei de Licitações¹⁶:

Entendeu que a impossibilidade de contratar profissional autônomo teria restringido a participação de interessados, em detrimento à Súmula nº 25 desta Corte¹⁷.

Teve como indevida a exigência editalícia de certidão negativa de débito, haja vista a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.

Reputou como inadequada a imposição de regularidade fiscal quanto aos tributos imobiliários, incompatível com o objeto licitado.

¹⁶ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹⁷ **SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afirmou que o cenário foi agravado pela previsão de registro das demonstrações financeiras da licitante em livro diário, não prevista no rol taxativo contido nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Contudo, afastou a falha atinente aos quantitativos exigidos no edital para fins de comprovação de capacidade técnica, situados no patamar de 40% dos serviços a serem executados, portanto, em consonância com a Súmula nº 24 deste Tribunal¹⁸.

É o relatório.

DA

¹⁸ **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Examinam-se nestes autos, a licitação na modalidade concorrência nº 05/05, o contrato celebrado entre a Prefeitura de Diadema e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., bem como os subsequentes aditivos, destinados à prestação de serviços de operação, transbordo, transporte e destinação final de lixo urbano em aterro sanitário; varrição de ruas e logradouros públicos; limpeza de feiras; capinação química e trabalhos congêneres.

Referido certame recebeu a devida publicidade, sendo precedido de avisos veiculados na imprensa oficial¹⁹ e em jornal de grande circulação²⁰.

De início, não vislumbro irregularidade no que toca à descrição no edital, da apresentação, pelos licitantes, de certidão negativa de débitos tributários, considerando que não representou motivo de inabilitação de proponentes.

Essa orientação não é nova na Casa, como se depreende da posição externada pelo eminente Conselheiro Renato

¹⁹ DOE de 01/09/05

²⁰ Diário do Grande ABC, de 01/09/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Martins Costa, no debate ocorrido em Sessão Plenária de 25/05/11 (TC-111/003/05)²¹, *in verbis*:

“Para acompanhar o voto do eminente Relator, Senhor Presidente, e apenas expor ao Plenário, já que é um dos itens objeto de discussão, o teor de profícuo debate que tivemos a oportunidade de travar na Segunda Câmara quanto aos efeitos da Certidão Negativa, por supostamente não acatar Positiva com efeito de Negativa, em se tratando de norma do Código Tributário Nacional não se pode presumir essa não aceitação. A não aceitação tem que ser comprovada! Só o fato de se estabelecer a apresentação de Certidão Negativa não induz à regularidade de per si, mas a evidenciação de que a Administração não permitiu a apresentação de Positiva com efeito de Negativa. Então, apenas para explicitar que essa matéria volta e meia aparece nos processos e assim foi conduzida no

²¹ Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

âmbito da Segunda Câmara, dou conhecimento da discussão para reflexão de Vossas Excelências.”

Por outro lado, vejo que a instrução dos autos apontou a existência de disposições editalícias de cunho restritivo, que terminaram por contaminar a licitação, haja vista que dos 29 (vinte e nove) interessados que retiraram o edital, participaram do certame somente 2 (duas) empresas, indicando a baixa competitividade da disputa.

Nessa seara, o elevado valor exigido a título de garantia de participação (R\$300.000,00), que além de incidir sobre o valor básico estimado para todos os serviços, ainda teve como agravante o fato de ser calculado sobre os 30 (trinta) meses previstos para o ajuste (R\$30.485.763,50)²², ao invés de apenas 12 (doze), correspondentes à vigência do crédito orçamentário (R\$ 12.194.305,44)²³, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Acerca dessa matéria, não merecem acolhimento as razões apresentadas pela defesa, no sentido de que este Tribunal ainda não havia se pronunciado à época da publicação do edital²⁴.

²² Fls. 5

²³ R\$ 30.485.763,50/30 = 1.016.192,12 x 12 = 12.194.305,44

²⁴ 01/09/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A esse respeito, observo a existência de precedentes anteriores que reprovaram tal conduta, a exemplo do decidido nos autos do TC-9526/026/02, em sessão desta Primeira Câmara, realizada em 24/06/2003²⁵.

Da mesma forma, vem contaminar o certame a restritiva exigência de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal, concernente aos tributos imobiliários, visto não possuírem relação com o objeto licitado.

Soma-se às irregularidades já examinadas, a contrariedade à Súmula nº 25 deste Tribunal, vez que o instrumento convocatório determinou que o responsável técnico pela execução dos serviços integrasse o quadro permanente da licitante.

Por derradeiro, frente aos desacertos detectados na matéria principal, restam contaminados os termos que sobrevieram, como preceitua o princípio da acessoriedade.

Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, meu **VOTO considera irregulares a Concorrência nº 05/05, o contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., bem**

²⁵ Relator: Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assim os Termos Aditivos celebrados em 12-02-08, 15-04-08 e 08-01-10, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, **conheço** as apostilas havidas em 20-12-06 e 10-12-07, bem como as cartas de fiança e respectivas averbações, datadas de 12-12-07, 15-02-08, 10-04-08 e 06-01-10.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis Luiz Carlos Theophilo e Ricardo Perez (Secretários de Serviços e Obras à época), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro